

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

PARECER 2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	Proc. Legisl. CMS nº	Interessados(as) – Alienação/Doação	Proc. Adm. PMS nº
01	118/2024	ANA SOCORRO PEREIRA REGO	1134/2019
02	141/2024	ALDAIRES SOUSA FERNANDES	1634/2019
03	164/2024	BENEDITA DOS SANTOS MENDES FEITOSA	1319/2019
04	179/2024	MARIA ZEUSA FERREIRA MOREIRA	1594/2019

1. RELATÓRIO

Vem a esta **2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação**, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **04 (quatro) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **DOAÇÃO**, a alienar bem imóvel sob seu domínio a particulares inseridos no Programa Morar Legal.

A presente proposta é oriunda de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da almejada alienação.

Nesta Casa, a **5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio** emitiu relatórios prévios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, averiguando a legitimidade das informações constantes nos processos administrativos que originaram cada propositura em apreço.

Nesta **2ª Comissão**, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do art. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei

1- REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

Orgânica Municipal –, para fins de promover, sob a forma de alienação/**doação**, no Programa Morar Legal, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas todas as diligências administrativas prévias necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **exclusivamente residencial**, conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou nenhum vício nos autos dos expedientes em análise que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade das proposições, em relação aos preceitos da Lei Municipal n. 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os presentes Projetos de Lei estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** das propostas em tela, vez que atendem aos preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de junho de 2024.

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*
- b) permuta;*
- c) investidura;*
- d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.*

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ



Ver. ERASMO MAIA - UNIAO
Presidente/Relator



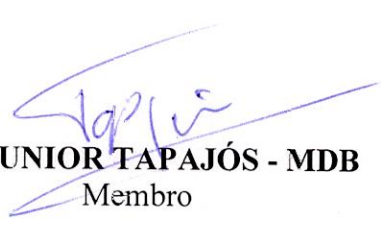
Ver. ALYSSON PONTES - MDB
Membro



Ver. Dr. CARLOS MARTINS - PT
Membro



Ver. ELIELTON LIRA - PDT
Membro



Ver. JUNIOR TAPAJÓS - MDB
Membro